

A. I. N º - 9345507/04
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS FONTOURA LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 03/08/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0269-01/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. LACRE ROMPIDO. MULTA. Comprovado que o autuado estava utilizando ECF com lacre, e, ainda, com incremento do Contador de Reinício de Operação (CRO) não informado a SEFAZ. a alteração do valor armazenado na área de memória de trabalho do ECF. Infração caracterizada. Rejeitado o Pedido de Nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/11/04, aplica multa no valor R\$13.800,00, decorrente do uso de ECF com incremento no CRO não informado à SEFAZ e com lacre rompido, comprovando permissão de alteração no valor armazenado na área de memória de trabalho do equipamento.

O autuado, à fl. 16, impugnou o lançamento tributário alegando não tem culpa em relação aos fatos constantes da acusação, pois contratou uma empresa credenciada junta à SEFAZ para lacrar o equipamento. Se houve alguma falha o responsável foi a empresa contratada, a qual já se encontra descredenciada por cometer os mesmos erros com outros contribuintes.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

O autuante, às fls. 24/26, ao prestar a informação fiscal, esclarece que a ação fiscal se iniciou em 15/07/2004 com a lavratura do Termo de Apreensão nº 118483 no estabelecimento do autuado, sendo apreendido o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), marca Yanco 6000-Plus, com nº fabricação 509905, para posterior vistoria por técnico da GEAFI da SEFAZ/BA e técnico da representante da Yanco, fabricante do equipamento, o que ocorreu em 16/07/2004, contando com o comparecimento do representante do contribuinte conforme prova documento da folha 11 do PAF.

Ressalta que ficou constatado na vistoria o incremento do contador de reinício de operações (CRO) da memória de trabalho do ECF em 6 (seis) “intervenções” não cadastradas e informadas a SEFAZ, o que denota a permissão de alteração do valor armazenado na área de memória do ECF, e que o lacre que encontrava-se no equipamento, de numeração 0401436 estava rompido, confirmando o motivo da apreensão do equipamento descrito no Termo de Apreensão nº 118483 e reforçando o motivo da autuação. Salienta que a constatação do lacre rompido isenta a responsabilidade da credenciada fez que a lacração foi cadastrada na SEFAZ, transcrevendo trechos do convênio ICMS 85/01, para fundamentar sua argumentação.

Assevera que, o incremento do valor do CRO sem que haja intervenção técnica documentada por empresa credenciada, caracteriza a infração tipificada no art. 915, XIII-A, “b”, 2, do RICMS/97, ou seja, ao contribuinte que permitir a alteração de valor armazenado na área de memória de trabalho de equipamento ECF, saldo na hipótese de necessidade técnica.

Reitera que ficou constatado que não houve intervenção técnica por empresa credenciada, pois o contribuinte não apresentou o correspondente Atestado de Intervenção Técnica em ECF, inclusive não estão anexados à sua defesa como afirmou. Logo, o autuado permitiu que alguém a fizesse e tivesse acesso à área de memória de trabalho. O próprio incremento do valor do CRO é prova disso.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

Às fls. 20/31 o autuado solicita cópia legível do Auto de Infração e requer a nulidade.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 1^a JJF decidido por sua conversão em diligência a IFMT-DAT/METRO, para intimar o autuado, fornecendo-lhe a 3^a via do Auto de Infração ou cópia reprográfica legível, além das cópias de todos os documentos acostados às folhas 03 a 11, mediante recibo, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, o que foi atendido à folha 39. Entretanto, o autuado silenciou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo aplicada penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias, relativa ao uso de equipamento de cupom fiscal (ECF) com folga.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o PAF foi baixado em diligência, para que fosse entregue cópia dos documentos e relatórios que embasaram o Auto de Infração, bem como a 3^a via do Auto de Infração ou cópia reprográfica legível, sendo reaberto o prazo de defesa em 30 dias. Saneamento processual que possibilitou ao autuado o pleno direito de defesa. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Efetivamente, não resta dúvida que o ECF estava funcionando na área do atendimento ao público, com um dos lacres rompido, no caso o de nº 0401436, e mais dois lacres folgados, de nºs 0401437 e 0401438.

O argumento defensivo de que a responsabilidade é da empresa credenciada que realizou a última intervenção, não pode ser acolhido, uma que esta somente pode ser atribuída no caso das folgas nos lacres, entretanto, a utilização de ECF na área de atendimento ao público com lacre rompido é de responsabilidade do contribuinte autuado.

Consta ainda, no relatório elaborado pela SAT/DPF/GEAFI, que houve incremento no Contador de Reinício de Operação (CRO) em data posterior ao da última intervenção cadastrada. A consequência desta ocorrência é a possibilidade de acesso à memória de trabalho e à memória fiscal, possibilitando a alteração de valores nelas armazenados, estando a infração tipificada no art. 42, XIII-A, “b” 2, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9345507/04, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS FONTOURA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 13.800,00, prevista no art. 42, XIII- A, “b”, 2, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR